

**Processo n.:** @PPA 11/00493066

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão de Paulo Luiz Donatti

**Interessado:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

**Responsável:** Nelson Foss da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 866/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte a Paulo Luiz Donatti, em decorrência do óbito de Lenira Marcon Donatti, servidora inativa da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, matrícula nº 1585701, CPF nº 220.522.409-34, consubstanciado no Ato nº 1150/2011, de 25/07/2011, retificado pelo Ato nº 1437/214, de 18/06/2014, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Valor de pensão paga ao beneficiário Paulo Luiz Donatti calculado de forma irregular, haja vista ter sido realizado o cálculo do benefício considerando o quinquênio no percentual de 54%, no valor de R\$ 2.020,41 (f. 11), em divergência com o percentual de quinquênio/triênio apurado por esta instrução técnica, no percentual de 21%, em desacordo com as regras dispostas nos arts. 152 da Lei n. 04, de 26/02/1960, 141 da Lei nº 1340, de 18/11/1981, 141 da Lei nº 2.078, de 14/12/1985, 61 da Lei nº 2.973, de 29/10/1991, e 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste a adoção de providências com vistas à anulação do Ato nº 1150/2011, de 25/07/2011, que concedeu a pensão a Paulo Luiz Donatti, uma vez que não restou comprovada a legalidade no percentual pago a título de quinquênios e triênios à servidora inativa e que integram os proventos de pensão do beneficiário, bem como comprovar a regularização dos proventos de pensão, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe artigo 41, *caput* da Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que o não cumprimento dos itens 3.2 e 3.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

7. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

**Ata n.:** 78/2018

**Data da sessão n.:** 12/11/2018 - Ordinária

Processo n.: @PPA 11/00493066

Decisão n.: 866/2018

1



**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo ChereM, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC